



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000398/2024-4

PARECER JURÍDICO Nº 145/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2024



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE UM REGENTE CORALISTA. POSSIBILIDADE COM BASE NOS ART. 72 E 75 DA LEI 14.133, RESOLUÇÃO 016/2014-CSDP/PB E 068/2021-DPPB/CS.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da coordenadoria de Administração para contratação de um maestro coralista para o Projeto Coral Vozes da Defensoria, no qual será um projeto piloto que visa a seleção de servidores para integrar o coral.

O processo fora protocolado no dia 16/02/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com check list, onde consta nos autos, documentação de formalização de demanda, termo de referência, justificativa de ausência do Estudo Técnico Preliminar e análise de risco, solicitação de inclusão de novo item no PCA, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões atualizadas e informações sobre a dotação orçamentária disponível nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

A empresa JOÃO GABRIEL DO EGITO ARAÚJO, inscrito no CNPJ nº. 43.797.734/0001-56, apresentou o melhor preço para a contratação do maestro coralista, no valor correspondente R\$2.118,00(dois mil, cento e dezoito reais) mensal, correspondendo um valor total R\$ 25.416,00(vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais), por um período de 12(doze) meses, valor que dispensa Processo Licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas

hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.



Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Ainda há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente



Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de

manutenção de veículos automotores;

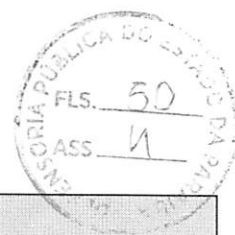
(Vide

Decreto nº 11.871, de 2023)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços, considerando as qualificações necessárias para dirigir o Projeto Coral Vozes da Defensoria. Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.



CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa JOÃO GABRIEL DO EGITO ARAÚJO, inscrito no CNPJ nº. 43.797.734/0001-56, na forma prevista

no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Resolução 016/2014-CSDP/PB e 068/2021-DPPB/CS, alterada pelo Decreto nº. 11.871/2023.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de março de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000398/2024-4

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, **DEFIRO** o pedido para contratação direta da empresa JOÃO GABRIEL DO EGITO ARAÚJO, inscrito no CNPJ nº. 43.797.734/0001-56, que vai disponibilizar um maestro coralista para dirigir Projeto Coral Vozes da Defensoria, no qual apresentou o menor preço, no valor de R\$2.118,00(dois mil, cento e dezoito reais), mensal, totalizando um valor de R\$ 25.416,00(vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais)por um período de 12(doze) meses, dotação orçamentária disponível: 14902.03.128.5158.2165.339039.759 e sustentação legal no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Resolução 016/2014-CSDP/PB e 068/2021-DPPB/CS, e suas alterações.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 25 de março de 2023.

Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000398/2024-4

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2024

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba RATIFICA o enquadramento legal da Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, e AUTORIZA a contratação da empresa JOÃO GABRIEL DO EGITO ARAÚJO, inscrito no CNPJ nº. 43.797.734/0001-56, que vai disponibilizar um maestro coralista para dirigir Projeto Coral Vozes da Defensoria, no valor de R\$2.118,00(dois mil, cento e dezoito reais), mensal, totalizando um valor de R\$ 25.416,00(vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais)por um período de 12(doze) meses, com dotação orçamentária disponível: 14902.03.128.5158.2165.339039.759, tudo em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Defensoria Pública expresso nos autos do Processo, e Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Resolução 016/2014-CSDP/PB e 068/2021-DPPB/CS.

João Pessoa, 25 de março de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba